



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17349/18

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: José Jorge

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O óbito do pensionista enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01697/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. José Jorge, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 21203/20, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17349/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. José Jorge.

Os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 19/22, constatando, em síntese, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria Terroso Jorge de Souza, Odontóloga, matrícula n.º 95.546-9, falecida em 15 de julho de 2018; b) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.652, período de 23 a 29 de setembro de 2018; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os analistas do antigo DEA destacaram a necessidade de exclusão da parcela denominada AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE dos proventos, devido a sua natureza transitória.

Em seguida, foram realizadas as citações do pensionista, Sr. José Jorge, fls. 23/28, e do antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 31/36, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, após a citação da atual administradora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 39/46, e a apresentação de defesa, fls. 48/51, os analistas desta Corte, fls. 59/61, entenderam que o falecimento do beneficiário prejudicava a continuidade da verificação da legalidade do ato, sugerindo, assim, a juntada do presente álbum processual aos autos do Processo TC N.º 21203/20.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, em consonância com o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório, haja vista o falecimento do pensionista, Sr. José Jorge, ocorrido no dia 17 de junho de 2020, concorde atesta a Certidão de Óbito anexada ao feito, fl. 49. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17349/18

resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *DETERMINO* a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 21203/20, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 11:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO